



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.291 - SP (2011/0005276-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDER ISIDORO TASCA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. CASSADA A LIMINAR CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos, encontra-se motivada a sujeição ao regime inicial fechado quando alicerçado em elementos concretos, na espécie, a reincidência do paciente, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

3. *Writ* não conhecido. Cassada a liminar concedida e, consequentemente, a extensão deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e cassou a liminar concedida e a extensão deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.291 - SP (2011/0005276-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDER ISIDORO TASCA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDER ISIDORO TASCA, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 009933416.3/7).

Ressuma dos autos que o Paciente foi condenado, nos autos da ação penal n.º 441.01.2004.004479-3, como incurso no art. 157, § 2.º, inc. I e II, por quatro vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 17 dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte *a quo*, a qual deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena aplicada a 6 anos, 2 meses e 20 dias-multa.

A Defesa ainda impetrou o *habeas corpus* n.º 1.045.311.3/1, questionando os critérios utilizados para aplicação da pena e fixação do regime prisional, que teve a ordem denegada. Interpôs recurso especial que não foi admitido e impetrou novo *mandamus*, este ao argumento de não foi considerada a menoridade do Paciente na dosimetria da pena, que não foi conhecido.

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois não teria fundamento suficiente o acórdão vergastado, especialmente no que toca a dosimetria de pena e a fixação do regime prisional.

Distribuído o *writ* no período de férias forenses, o Ministro Felix Fischer proferiu a seguinte decisão (fls. 25/26):

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto. Nessa linha os seguintes precedentes:

Do c. Pretório Excelso: HC 85.108/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 08/04/2005; HC 83.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 04/06/2004; HC nº 83.930/SP, 1ª Turma, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJU de 06/08/2004; HC 83.605/SP, 1ª Turma, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJU de 02/03/2004; HC 77613-7/SP, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Moreira Alves, DJU 14/04/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta Corte: HC 42540/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; HC 42814/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 07/11/2005; HC 43397/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 24/10/2005; HC 44455/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 03/10/2005; HC 43318/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26/09/2005.

Vale dizer, a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso).

No mesmo sentido: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." (Enunciado nº 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, razão pela qual concedo a liminar para que se observe, em relação ao ora paciente, o regime semiaberto, até o julgamento final deste habeas corpus.

Na petição de fls. 32/33, VALDER ISIDORO TASCA, correu nos autos da ação penal objeto deste *writ*, pretendeu "a concessão da ordem para suspender o Mandado de Prisão, considerando que na Comarca não existe regime semi-aberto para se cumprir a pena e o cumprimento da pena do Paciente com a devida certeza será em regime fechado o já era estabelecido no Acórdão e já cumpriu 05 anos e quatro meses no regime fechado até obter sua liberdade por meio de *habeas corpus*". Complementou, requerendo "a extensão dos benefícios concedido neste recurso ao co-réu ANDRÉ LUIZ VIEIRA PRAGELAS".

Deferi o pedido de extensão, às fls. 3/38, ao correu André, tão somente para que ele aguarde em regime semiaberto o julgamento do mérito deste *writ*.

No entanto, quanto à alegação de ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime intermediário, não trouxe o requerente qualquer documento que a comprovasse, razão pela qual o pedido de medida liminar foi deferido em menor extensão.

Por fim, solicitei novas informações à autoridade coatora, destacando afirmação contida no acórdão da apelação de que "os apelantes já foram condenados por outro roubo", a fim de que esclarecesse se os pacientes são reincidentes e, ainda, para que enviasse cópia da sentença condenatória.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, pela denegação da ordem (fls. 131/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.291 - SP (2011/0005276-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. CASSADA A LIMINAR CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos, encontra-se motivada a sujeição ao regime inicial fechado quando alicerçado em elementos concretos, na espécie, a reincidência do paciente, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

3. *Writ* não conhecido. Cassada a liminar concedida e, conseqüentemente, a extensão deferida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Confira-se recente julgado da Corte Suprema:

Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar. Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11.

3. In casu, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ.

4. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário.

5. Ordem concedida, ex officio, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

(HC 110243, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

E, na hipótese, a Defesa impugna acórdão proferido em sede de apelação, configurando-se o *writ* manifestamente substitutivo do recurso especial próprio.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De saída, cumpre esclarecer que, em relação ao pedido de aplicação da atenuante da menoridade na dosimetria da pena, é de ver que o Tribunal de origem sequer analisou a questão, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, o que impede seja considerada referida atenuante, a teor do verbete sumular nº 231 da súmula deste Sodalício, pois nesta fase de fixação de pena não pode ser estabelecida pena aquém do mínimo legal.

No que toca o pedido incidental de reconhecimento da prescrição, da mesma forma se verifica que o tema não se encontra debatido na origem, o que torna inviável o atendimento da providência, sob pena de indevida supressão de instância - ainda mais diante da não apresentação de dados informativos acerca dos marcos interruptivos.

No mais, insurge-se o impetrante contra a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena imposta aos pacientes.

A Juíza de primeiro grau fixou a pena e o regime prisional nestes termos (fls. 52/53):

(...) A seguir passo a dosimetria da pena, aplicando-se o critério trifásico, nos termos do artigo 59 e 68 do Código Penal.

Atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo acima do mínimo legal, exasperando-a em 1/6, **tendo em vista que os acusados ostentam condenações pela prática de delitos da mesma espécie (fls.13/18 do apenso).**

Fixo-a, destarte, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A pena, entretanto, será aumentada de 3/8, haja vista ter sido o delito perpetrado mediante o emprego de arma e em concurso de agentes, circunstâncias essas que tornam mais viáveis as chances de sucesso na empreitada criminosa e dificultam a reação do ofendido, totalizando 06 anos e 05 meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo. Exaspero a pena ainda, consoante dispõe o artigo 70 do Código Penal, em 1/6, perfazendo um total de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Vale lembrar que tem prevalecido o entendimento que se deve impor o aumento de 1/3 quando houver uma circunstância majorante; 3/8 quando houver duas; 2/5 quando houver três; 11/24 quando houver quatro e 1/2 quando houver cinco.

Apesar de serem primários, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, pois a conduta praticada pelos réus é de grande gravidade, causando na população local grande temor e intranquilidade. Verifica-se ainda, que os réus, sem qualquer respeito à ordem social, ameaçaram a vida de pessoas inocentes e trabalhadoras mediante o emprego de arma, para garantir a satisfação de suas ganâncias de ordem patrimonial. A fixação do regime fechado é também necessária para ressurgir no espírito das pessoas de bem, que compõe nossa sociedade, a esperança de uma vida mais pacífica e a certeza de que as autoridades competentes estão atentas aos seus reclamos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecendo-se a credibilidade nas instituições jurídicas. É adequada, ainda, para que os réus possam perceber a gravidade de sua conduta e a necessidade de se redimirem antes de retornarem ao convívio social.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

"o regime inicial para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado á reprimenda, ainda que se trate de réu primário." (Ricardo Dip, voto nº 5584, processo n.º 1065416/6-TACRIMSP)

Pelos mesmos motivos, e até porque os réus permaneceram presos durante toda a instrução criminal, não poderão recorrer em liberdade.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os réus ANDRÉ LUIZ VIEIRA PRAGELAS e VALDER ISIDORO TASCA, à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso, por quatro vezes, no artigo 157, § 2.º, inciso I e II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado e os acusados não poderão recorrer em liberdade, pelos motivos já expostos na fundamentação supra.

Recomendam-se os réus no estabelecimento prisional onde estiverem recolhidos. (...) (destaquei)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou (fls. 68/69):

(....) Passa-se à dosagem da pena.

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixa-se a pena base no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, observando-se que os maus antecedentes devem ser considerados para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2.º, do artigo 157, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Considerando-se que deve ser aplicada a regra do artigo 70, do Código Penal, já que mediante uma só ação os acusados subtraíram bens de 04 vítimas diversas, atingindo bens jurídicos distintos, a reprimenda deve ser majorada em 1/6, resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, calculados no mínimo legal, sendo essa a pena definitiva à míngua de outras circunstâncias a serem consideradas.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, em vista do disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, destacando-se que os apelantes já foram condenados por outro roubo e respondem a mais dois processos por delito da mesma espécie (fls. 13/18 do apenso), o que revela a personalidade de ambos voltada para a prática criminosa, de modo que o regime menos gravoso não se mostra suficiente para punir e coibir a conduta pela qual foram condenados nesse processo.

Destarte, em vista de todo o exposto, dá-se parcial provimento aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos para o fim de reduzir a pena aplicada, fixando-a, para André Luiz Vieira Pragelas e Valder Isidoro Tasca, em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 20 dias-multa, calculados no mínimo legal. (destaquei)

É de ver que o magistrado singular fixou a pena-base acima do mínimo legal, em razão da reincidência específica do paciente, mas fixou o regime inicial fechado, sob o fundamento da gravidade abstrata do delito. Causa espécie, ainda, que na mesma sentença, conforme destaquei no excerto acima, a Magistrada afirmou que o paciente era reincidente, mas, logo em seguida, que era primário.

Posteriormente, o Tribunal *a quo*, após reduzir a reprimenda imposta aos Pacientes para um patamar abaixo de 8 (oito) anos, assentou que haveria, sim, particularidades que, a despeito de a pena-base ter sido estipulada no mínimo legal, justificariam o regime fechado, mencionado que "O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, em vista do disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, destacando-se que os apelantes já foram condenados por outro roubo e respondem a mais dois processos por delito da mesma espécie (fls. 13/18 do apenso), o que revela a personalidade de ambos voltada para a prática criminosa, de modo que o regime menos gravoso não se mostra suficiente para punir e coibir a conduta pela qual foram condenados nesse processo." (fl. 69).

Corroboram o fundamento adotado no acórdão objurgado, no que toca o regime prisional fechado, as folhas de antecedentes criminais trazidas às fls. 74/82 e 120/128.

Portanto, não se cuida de caso em que o regime fechado foi estabelecido de maneira genérica, mas, antes, foi ele ancorado em elementos concretos, que, poderiam, até mesmo, ter se prestado para incrementar a pena-base. Ocorre que, se, *per faz et nefaz*, tais aspectos foram desconsiderados para a exasperação da pena-base, isso não indica que o regime mais gravoso, *tout court*, não possa ser mais fixado.

Na espécie, verifica-se que a conduta delitiva trouxe para o palco dos acontecimentos uma forma de agir que tornou mais eficaz a afetação do bem jurídico.

Eis a compreensão desta Corte, diante de condenações marcadas por circunstâncias mais reprováveis:

HABEAS CORPUS. ROUBO (TENTATIVA). PENA QUE NÃO ALCANÇA QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DA EXPIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena-base no patamar mínimo não impede o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, desde que haja efetiva fundamentação da necessidade da medida.

2. No caso, foi reconhecida, na espécie, a agravante da reincidência, o que, num primeiro momento, autorizaria o estabelecimento do regime prisional semiaberto, a teor do que preceitua a Súmula 269/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No entanto, o Magistrado singular também apontou a existência de 'inúmeros antecedentes criminais'" e a especial gravidade (concreta) do delito.

4. De se ver que o ora paciente havia jogado querosene na vítima e só não conseguiu atear fogo nela, porque foi impedida por um transeunte. Tais circunstâncias denotam maior juízo de reprovação e autorizam o estabelecimento do regime prisional mais gravoso.

5. Assim, muito embora a sanção corporal não alcance 4 (quatro) anos, havia elementos concretos a justificar a opção pelo regime prisional fechado para o início da expiação.

6. Ordem denegada.

(HC 219.335/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 14/11/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. ART. 226 DO CPP. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EIVA RELATIVA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (..) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODO SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Quanto à fixação do modo inicial de resgate da pena, constata-se que este foi exasperado com base em elementos concretos do delito, tendo em vista que foi efetuado um disparo com a arma de fogo, mostrando-se razoável a manutenção do regime inicial fechado para o resgate da reprimenda imposta ao paciente, já que o roubo se revestiu de particularidades que indicam sua maior gravidade.

2. Ordem denegada.

(HC 141.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

Tem-se, portanto, que a insurgência não se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Cassada a liminar concedida e, consequentemente, a extensão deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0005276-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 852004

9934163

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDER ISIDORO TASCA
CORRÉU : ANDRÉ LUIZ VIEIRA PRAGELAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e cassou a liminar concedida e a extensão deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.